

Breves comentários acerca da Resolução 12/2009 do STJ

Por Gilberto Andreassa Junior. Membro da Comissão de Juizados Especiais da OAB/PR. Advogado – Escritório Alves, Lima e Rodrigues.

Pouco utilizada pelos profissionais da área do Direito, a Reclamação Constitucional surgiu com o desiderato de garantir a autoridade das decisões proferidas pelos Tribunais Superiores.

Desde o seu advento, fruto de criação jurisprudencial¹, a Reclamação Constitucional tem-se firmado como importante mecanismo de tutela da ordem constitucional. Tanto é verdade que a Constituição Federal de 1988 prescreveu nos artigos 102 e 105 a possibilidade de seu ajuizamento².

Pelo fato da Reclamação ser ajuizada somente em casos bastante específicos³, durante anos as partes se viram impotentes perante as decisões proferidas pelas Turmas Recursais. Contudo, no final do ano de 2009, mais precisamente no dia 16 de dezembro, foi publicada a Resolução nº 12, a qual possibilita o ajuizamento da Reclamação em face das decisões proferidas pelas Turmas Recursais de forma contrária às súmulas e entendimentos dominantes do Superior Tribunal de Justiça.

Um ótimo exemplo seria o acórdão proferido pela Turma Recursal do Estado do Paraná julgando ilegal a assinatura básica de telefonia. Por óbvio que tal decisão violaria um precedente (Súmula 356, STJ) já debatido e solucionado pelos Ministros, que decidiram pela legalidade da cobrança.

É de se ressaltar, ainda, que a Reclamação baseada na Resolução 12/2009 deve ser ajuizada com bastante critério, pois existe a possibilidade de incidência de multa. Inclusive, o procedimento não será cabível das decisões já transitadas em julgado, ainda que pendentes de cumprimento de sentença⁴.

Dito isso, resta consignada uma nova prática que poderá ser adotada pelos advogados nos juizados especiais, a fim de se fazer valer a justiça.

¹ CF. Reclamação nº 141, Rel. Min. Rocha Lagoa, DJ de 25/01/1952.

² Número de Reclamações em 1990 = 20. Número de Reclamações em 2009 = 2.208.

³ Preservação de competência dos Tribunais Superiores, garantia da autoridade das decisões por eles exaradas e cumprimento das súmulas vinculantes (EC nº 45/2004).

⁴ STJ. MC 16568.